

PROJETO DE LEI Nº 57/2003

RECEBIDO EM: 10 de junho de 2004

Nº DO PROJETO DE LEI: 57/2003

SÚMULA: Institui o PROGRAMA DE HABITAÇÃO RURAL – PHR, no município de Pato Branco (construir casas aos agricultores que residam no imóvel rural há mais de um ano, etc)

AUTOR: vereador Gilson Marcondes - PV

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 12 de junho de 2003.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de junho de 2004

Aprovado por unanimidade – com 14 (quatorze) votos a favor

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro - PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de junho de 2004

Aprovado por unanimidade – com 14 (quatorze) votos a favor

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro - PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 25 de junho de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 760/2004

Lei nº 2364, de 14 de julho de 2004, promulgada pelo Presidente da Câmara, vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3322 do dia 16 de julho de 2004

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3322

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.364 DE 14 DE JULHO DE 2004.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Súmula: Institui Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, destinado a agricultores familiares.

§ 1º São considerados, a título de classificação, agricultores familiares aqueles que:

I – utilizem o esforço direto de sua família no trabalho produtivo em mais de 80% de sua propriedade;

II – não detenham a qualquer título área superior a 50 ha;

III – que no mínimo 80% da renda bruta anual familiar advenham das explorações agropecuárias;

IV – residam no imóvel rural há mais de um ano.

§ 2º O Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, priorizará a implementação e a distribuição dos recursos financeiros aos agricultores familiares, priorizando-os aqueles que apresentem precárias condições de habitabilidade.

§ 3º Terão primazia às propriedades ambientalmente conduzidas e preservadas.

Art. 2º O Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, objetiva melhorar as condições de habitação dos agricultores familiares, oferecendo linha de crédito com subsídio a ser definido pelo Poder Executivo, na regulamentação desta lei e na implementação do Programa.

§ 1º O crédito deverá ser suficiente para construção de casas de no mínimo 52 m².

§ 2º O subsídio a ser concedido será estabelecido na regulamentação da presente lei.

Art. 3º As fontes de recursos financeiros serão, inicialmente, aquelas gerenciadas pela Caixa Econômica Federal, Projeto Alívio a Pobreza no Meio Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Contrato de Empréstimo 4060 – BR e/outras fontes indicadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e gerir fundo próprio através da Companhia Municipal de Habitação ou outro órgão do Município para execução do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar ao orçamento anual para a implementação do Programa.

Art. 5º A implementação do Programa, a elaboração dos projetos, bem como a prestação de assistência técnica e social aos beneficiários, caberá à Companhia de Habitação Municipal, a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6º Competirá ao Poder Executivo definir o prazo de pagamento, o valor das prestações, garantias e demais procedimentos a serem adotados para sua implementação.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e a Caixa Econômica Federal visando implementar os objetivos desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 57/2003, de autoria do vereador Gilson Marcondes – PV.

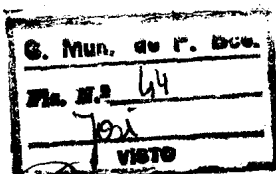
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 14 de julho de 2004.

Dirceu Dias Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



LEI Nº 2.364 DE 14 DE JULHO DE 2004.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Súmula: Institui Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, destinado a agricultores familiares.

§ 1º São considerados, a título de classificação, agricultores familiares aqueles que:

- I – utilizem o esforço direto de sua família no trabalho produtivo em mais de 80% de sua propriedade;
- II – não detenham a qualquer título área superior a 50 ha;
- III – que no mínimo 80% da renda bruta anual familiar advenham das explorações agropecuárias;
- IV – residam no imóvel rural há mais de um ano.

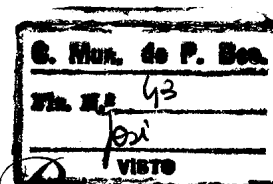
§ 2º O Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, priorizará a implementação e a distribuição dos recursos financeiros aos agricultores familiares, priorizando-os àqueles que apresentem precárias condições de habitabilidade.

§ 3º Terão primazia às propriedades ambientalmente conduzidas e preservadas.

Art. 2º O Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, objetiva melhorar as condições de habitação dos agricultores familiares, oferecendo linha de crédito com subsídio a ser definido pelo Poder Executivo, na regulamentação desta lei e na implementação do Programa.

§ 1º O crédito deverá ser suficiente para construção de casas de no mínimo 52 m².

§ 2º O subsídio a ser concedido será estabelecido na regulamentação da presente lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 3º As fontes de recursos financeiros serão, inicialmente, aquelas gerenciadas pela Caixa Econômica Federal, Projeto Alívio a Pobreza no Meio Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Contrato de Empréstimo 4060 – BR e/outras fontes indicadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e gerir fundo próprio através da Companhia Municipal de Habitação ou outro órgão do Município para execução do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar ao orçamento anual para a implementação do Programa.

Art. 5º A implementação do Programa, a elaboração dos projetos, bem como a prestação de assistência técnica e social aos beneficiários, caberá à Companhia de Habitação Municipal, a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 6º Competirá ao Poder Executivo definir o prazo de pagamento, o valor das prestações, garantias e demais procedimentos a serem adotados para sua implementação.

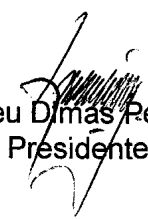
Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e a Caixa Econômica Federal visando implementar os objetivos desta lei.

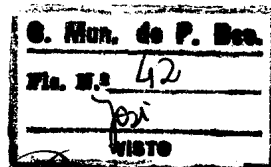
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 57/2003, de autoria do vereador Gilson Marcondes – PV.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 14 de julho de 2004.


Dirceu Dimas Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 57/2003

Súmula: Institui Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, destinado a agricultores familiares.

§ 1º São considerados, a título de classificação, agricultores familiares aqueles que:

- I – utilizem o esforço direto de sua família no trabalho produtivo em mais de 80% de sua propriedade;
- II – não detenham a qualquer título área superior a 50 há;
- III – que no mínimo 80% da renda bruta anual familiar advenham das explorações agropecuárias;
- IV – residam no imóvel rural há mais de um ano.

§ 2º O Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, priorizará a implementação e a distribuição dos recursos financeiros aos agricultores familiares, priorizando-os àqueles que apresentem precárias condições de habitabilidade.

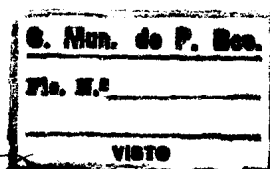
§ 3º Terão primazia às propriedades ambientalmente conduzidas e preservadas.

Art. 2º O Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, objetiva melhorar as condições de habitação dos agricultores familiares, oferecendo linha de crédito com subsídio a ser definido pelo Poder Executivo, na regulamentação desta lei e na implementação do Programa.

§ 1º O crédito deverá ser suficiente para construção de casas de no mínimo 52 m².

§ 2º O subsídio a ser concedido será estabelecido na regulamentação da presente lei.

Art. 3º As fontes de recursos financeiros serão, inicialmente, aquelas gerenciadas pela Caixa Econômica Federal, Projeto Alívio a Pobreza no Meio Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Contrato de Empréstimo 4060 – BR e/outras fontes indicadas pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e gerir fundo próprio através da Companhia Municipal de Habitação ou outro órgão do Município para execução do Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar ao orçamento anual para a implementação do Programa.

Art. 5º A implementação do Programa, a elaboração dos projetos, bem como a prestação de assistência técnica e social aos beneficiários, caberá à Companhia de Habitação Municipal, a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

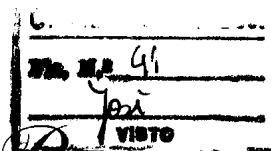
Art. 6º Competirá ao Poder Executivo definir o prazo de pagamento, o valor das prestações, garantias e demais procedimentos a serem adotados para sua implementação.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e a Caixa Econômica Federal visando implementar os objetivos desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 57/2003, de autoria do vereador Gilson Marcondes – PV.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Dirceu Dimas Pereira

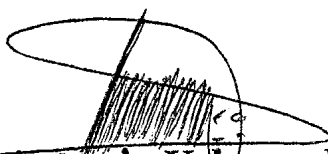
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Antonio Urbano da Silva – PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação do **projeto de lei nº 57/2004**, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B, que acrescenta § 3º ao artigo 13 da Lei nº 975, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo do perímetro urbano do município de Pato Branco (nos imóveis já parcelados, onde exista canalização parcial, o afastamento será de 5 (cinco) metros, e: I – compreende-se por canalização parcial a existência de contenções edificadas em pelo menos duas laterais e fundos dos leitos hidrográficos; II – nas faixas resultante do afastamento, será permitido o acesso ao Poder Público, a qualquer tempo, destinado a complementação e manutenção de obras, limpeza, vistorias e outros serviços de interesse público), requer seja oficiado ao Presidente da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco - AREA, Senhor Vladimir José Ferreira (Rua Tapajós, 305, Sala 106, Fone 224-6016, Pato Branco, Paraná), enviando cópia do referido projeto e solicitando ao mesmo para que emita parecer técnico sobre a matéria.

A solicitação se faz para que se possa dar continuidade a tramitação da matéria, após manifestação da entidade sobre o assunto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de junho de 2004.



Pastor Antônio Urbano da Silva
Vereador – PL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2003

Busca o vereador Gilson Marcondes - PV, através do projeto de lei em análise, obter apoio desta Casa de Leis, para instituir Programa de Habitação Rural no município de Pato Branco.

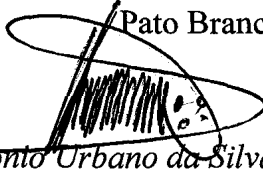
Pelo que se depreende, a proposição objetiva melhorar as condições de habitação dos agricultores familiares, oferecendo linha de crédito com subsídio definido pelo Executivo, mediante convênio a ser celebrado com a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná e a Caixa Econômica Federal.

De acordo com a proposição, são considerados agricultores familiares, a título de classificação, aqueles que utilizem o esforço direto de sua família no trabalho produtivo em mais de 80% de sua propriedade; não detenham a qualquer título área superior a 50 há; que no mínimo 80% da renda bruta anual familiar advenham dos negócios agropecuários e que residam no imóvel há pelo menos um ano.

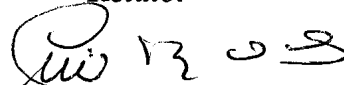
Com base no exposto, e havendo previsão na Lei das Diretrizes Orçamentárias, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

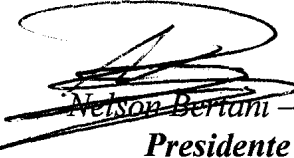
É o parecer, SMJ.

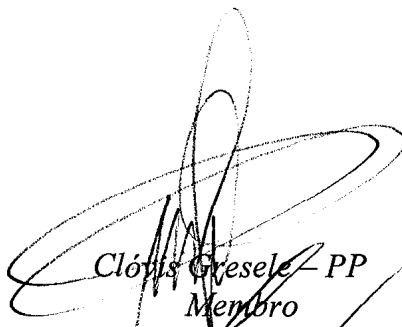
Pato Branco, 25 de maio de 2004.

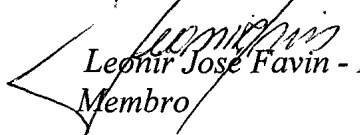

Antonio Urbano da Silva - PL

Relator


Enio Ruaro - PP
Membro


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Clóvis Gresele - PP
Membro


Leonir José Favín - PMDB
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 57/2003

Relator: Nereu Faustino Ceni (PcdoB)

Busca o nobre vereador Gilson Marcondes (PV), instituir o programa de habitação rural no município.

A matéria é subscrita por inúmeros colegas, o que expressa o amplo apoio, particularmente pela necessidade de incentivar ao permanência do homem do campo no campo, uma das condições de aproximar ao máximo a qualidade de vida àqueles que vivem no interior de Pato Branco.

Esta é a intenção do programa 4º Fronteira- Um projeto para desenvolver o Sudoeste, de nossa autoria elaborado ainda em 1994.

Ao longo dos anos que se sucederam, muitos planos neste sentido foram apresentados, e mais recentemente com a regulamentação por iniciativa da Deputada Estadual Luciana Rafaim (PT) e do plano de habitação popular através de financiamento da CEF.

A matéria prevê a iniciativa do Poder executivo, através da Companhia de Habitação local e a possibilidade de firmar convenio com entidades afins, tudo em prol do incentivo à habitação popular.

Em verdade trata-se da compilação de diversa legislação estadual e federal e dos princípios que nortearam a elaboração de nossa Lei Orgânica.

Há mérito na proposição, pois contempla a utilidade a oportunidade e a conveniência.

Diante do parecer acima, ouvido o conjunto dos membros da Comissão, fornecemos parecer FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

É o parecer.

Pato Branco, 17 de maio de 2004.

Nereu Faustino Ceni – PC do B
Presidente/Relator

Pedro Martins de Mello - PFL

Laurinha Luiza Dall'Igna – PP

Silvio Hasse
Silvio Hasse - PDT

Vilmar Maccari – PDT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2003

Objetiva o vereador Gilson Marcondes - PV, através do projeto de lei em análise, obter apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para instituir programa de Habitação Rural no município de Pato Branco.

Pelo que se depreende da proposição, será priorizada a implementação e a distribuição de recursos financeiros aos agricultores familiares, dando prioridade aos que apresentarem condições de habitabilidade mais precárias.

O município poderá criar e gerir fundo próprio através da Companhia Municipal de Habitação ou outro órgão municipal para a execução do programa, sendo-lhe facultado ainda, celebrar convênio com a Companhia Paranaense de Habitação - COHAPAR e com a Caixa Econômica Federal.

Pelo que se denota da proposição, objetiva-se melhorar as condições de habitação dos agricultores familiares, sendo estes perfeitamente individualizados na proposição, de maneira a oferecer-lhes linhas de crédito com subsídio a ser definido pelo Poder Executivo.

A proposição é de relevante aspecto social, sendo que já existiram vários planos no sentido de melhorar as condições de habitação no meio rural, cabendo aos legisladores, a respectiva aprovação da matéria que contempla a Justiça Social.

Com base no exposto e desde que haja previsão na Lei Orçamentária, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de junho de 2004.

Agustinho Rossi - PTB
Relator

Silvio Hasse - PDT

Laurinha Luiza Dall'Igna - PP

Valmir Tasca - PFL

Vilson Dall Costa - PMDB
Presidente

Curitiba, 11 de junho de 2004.
Ofício nº 2113/PRES.

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do seu ofício 479/2004, protocolado sob nº 8.056.318-3, enviado ao Governador Roberto Requião, através do qual Vossa Excelência solicita a construção de unidades habitacionais do Programa Casa da Família Rural, no município de Pato Branco, em atendimento à proposição do Vereador Gilson Marcondes.

Em atenção a sua solicitação, informamos que o Programa prevê o atendimento de pequenos produtores rurais, com a construção de unidades habitacionais de 52 m², em alvenaria, com 3 quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda, forrada, cobertas com telhas cerâmicas e dotadas da infra-estrutura necessária a uma moradia digna.

Assim, cadastramos a reivindicação contida no ofício e, tão logo os agentes financeiros disponibilizem recursos, entraremos em contato.

Atenciosamente,

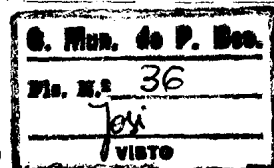

Luiz Claudio Romanelli
Presidente.

Exmo. Senhor
Vereador Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal
PATO BRANCO – PR
85505-030



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



LEI Nº 1389/95

DATA: 20 de outubro de 1995.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal criar a COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PATO BRANCO e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, § 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco.

Art. 2º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco terá como objetivo:

I - desenvolver políticas e projetos de habitação popular;

II - realizar, em conjunto com outros órgãos da administração municipal, estudos e projetos de desenvolvimento e planejamento urbano, em especial com relação ao perímetro urbano do Município, inclusive de distritos e localidades da zona rural; e

III - desenvolver estudos e projetos que visem a adequação territorial do Município, objetivando uma melhor ocupação das áreas ociosas, melhoria da qualidade de vida da população e utilização de serviços e obras públicas já existentes como rede de água, de energia elétrica e de esgoto.

Parágrafo único. Para dar cumprimento a seus objetivos a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco poderá celebrar convênios e consórcios com outros organismos públicos do Estado do Paraná e da União, como Secretaria Especial de Política Habitacional, COHAPAR, Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco, para realizar os seus objetivos, administrará recursos que vierem a ser destinados no orçamento do Município, recursos obtidos diretamente pela Companhia, além de recursos decorrentes de convênios com outros órgãos públicos.

Art. 4º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco será administrada de acordo com seus estatutos e o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os estatutos de que trata o "caput" deste artigo serão elaborados pelo Poder Executivo Municipal e apresentados através de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Pato Branco, para aprovação.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 5º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco será administrada por um Conselho Deliberativo e por uma Diretoria Executiva.

Art. 6º - A Diretoria Executiva será constituída pelo Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico nomeados "ad nutum" pelo Prefeito Municipal e será responsável pela implementação das deliberações e decisões do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva perceberão vencimentos iguais aos percebidos por servidores públicos municipais exercentes de idênticos cargos ou assemelhados constantes do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo que terá como funções a gerência dos recursos da Companhia e fiscalização dos atos e ações da Diretoria Executiva, além de outras previstas nos estatutos, será constituída por:

- a) um membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco - ACIPB;
- b) um membro indicado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco - AEAPB;
- c) um membro indicado pelo Sindicato dos Empregados na Indústria de Construção Civil e do Mobiliário de Pato Branco - SINTRACON;
- d) um membro indicado pelos Sindicatos Patronais com sede em Pato Branco; e
- e) um membro indicado pela União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco.
- f) um membro indicado pelo Sindicato dos Empregadores Rurais de Pato Branco;
- g) um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 9º - O corpo técnico da Companhia será constituído por servidores públicos municipais ou através de contratação de funcionários mediante concurso público.

C. Mun. de P. Bra.
Fla. N.º 34
94
VISTO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Parágrafo único. Os integrantes do corpo técnico perceberão vencimentos iguais aos percebidos por servidores públicos municipais exercentes de idênticas funções e cargos ou assemelhados junto ao Município de Pato Branco, aplicando-se aos membros a legislação pertinente aos servidores públicos municipais de Pato Branco.

Art. 10 - Anualmente o Poder Executivo destinará recursos para a manutenção das atividades da Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco.

Art. 11 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal de Pato Branco, projeto de lei previsto no parágrafo único do artigo 4º, desta Lei; findo este prazo e não recebendo esta Casa o projeto, deverá o Presidente nomear uma Comissão Especial para, no prazo de trinta dias apresentar o Projeto de Lei regulamentando a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 1995.

Cilmar Francisco Pastorello

Presidente.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Gibson

C. Mun. de P. Branco
Fls. 33
Jos
VISTO

Ofício GAB/086/04

Curitiba, 14 de Maio de 2004

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos na oportunidade levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que conforme solicitação do ofício 480/2004, expedido pela Câmara Municipal de Pato Branco/Pr, No qual solicitam empenho da Deputada junto aos órgãos competentes para que seja feita a inclusão do referido município, no Projeto de construção de habitação rural para pequenos produtores. Com relação ao exposto, temos a informar:

1- Capeamos o ofício e encaminhamos à Cohapar e Governo do Estado.

2- Apresentamos na LDO, nº 14275 para o exercício 2004, Emenda Programática (cópia em anexo), requerendo a execução de 30 unidades habitacionais a pequenos agricultores de Pato Branco/Pr.

Sendo o que se apresenta para o momento, externamos manifestação de apreço e considerações.

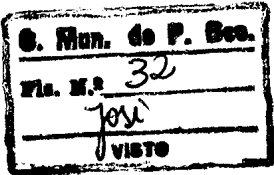
Atenciosas Saudações,


Luciana Guzella Rafagnin
Deputada Estadual

Excelentíssimo Senhor
DIRCEU DIMAS PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - Paraná

Gabinete da Deputada Luciana Rafagnin

Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Gabinete 804 - Centro Cívico - Curitiba - PR - CEP 80530-911
Tel / Fax (41) 350-4087 / 350-4249 / 252-4314 - e-mail: rafagnin@pr.gov.br - Site: www.lucianapt.org



Autor : LUCIANA RAFAGNIN

Município : PATO BRANCO

Órgão: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

Unidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

Proj-Ativ: 1865

Meta Ou Ação CASA DA FAMÍLIA – HABITAÇÃO RURAL

Objeto Emenda:	CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES RURAIS PARA AGRICULTORES FAMILIARES.	Unid-Med	Casa
		Qtde	30

Governo lança Casa da Família Rural e anuncia mais moradias para índios

No Sudoeste, serão beneficiados Ampere, Chopinzinho, Coronel Vivida, Flor da Serra, Nova Prata do Iguaçu, Pérola d'Oeste, Pranchita, São Jorge d'Oeste e Saudade do Iguaçu.

Os programas estaduais Casa da Família Rural e Casa da Família Indígena foram lançados em Curitiba, segunda-feira, 17, em solenidade no Palácio Iguaçu, com a presença do governador Roberto Requião, vice-governador Orlando Pessuti e do presidente da Cohapar (Companhia Habitacional do Paraná), Luís Cláudio Romanelli. A medida faz parte da política agrícola do Governo do Paraná. Vários municípios paranaenses serão beneficiados com os dois programas, inclusive alguns da região Sudoeste.

Nesta fase inicial do programa, 1.000 moradias rurais em 52 municípios do Estado, destinadas às famílias de agricultores com renda de aproximadamente um salário mínimo. A cerimônia teve a presença de prefeitos dos municípios beneficiados, produtores rurais e representantes das comunidades indígenas, deputados estaduais da base do governo na Assembleia Legislativa e secretários de estado.

Além das moradias nas propriedades rurais, o governador Requião anunciou a construção de mais 347 unidades, na segunda fase de execução do Casa da Família Indígena; be-



O vice-governador Orlando Pessuti e o governador Roberto Requião assinam os convênios.

neficiando índios das etnias kaingang e guarani, que vivem nas reservas em 17 municípios.

Os agricultores podem optar pelo financiamento de 72 meses, com prestação de 20% do salário mínimo ou em cinco vezes, em parcelas anuais em equivalência produto (milho). Nesse caso, cada parcela equivale a 50,93 sacas de milho.

A parceria da Cohapar com os municípios está beneficiando a população de diversas localidades. Coronel Vivida é o município que receberá o

maior número de moradias rurais (47). Outro município beneficiado será Pérola D'Oeste, com 16 unidades. A prefeita Marluci Weiler (PMDB) diz que o programa vai atender famílias muito carentes que vivem em casas sem banheiro, divisórias internas, forro e água encanada. "A segurança, qualidade de vida e auto-estima dessas pessoas vai melhorar", destaca.

O agricultor Dionísio César, de Chopinzinho, diz que com o programa de habitação rural sairá do aperto. "O projeto da

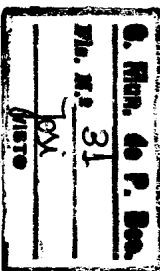
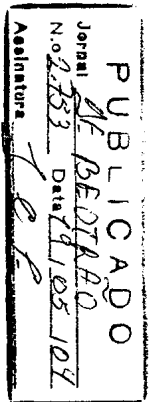
casa é muito bom e teremos uma vida mais confortável de agora em diante", afirma. As casas do programa têm 52m², com três quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda e opção de porão, forradas e cobertas com telhas cerâmicas.

Casa Rural e Indígena

No Sudoeste, serão beneficiados nesta etapa os municípios de Ampere (17 casas), Chopinzinho (33), Coronel Vivida (47), Flor da Serra do Sul (26), Nova Prata do Iguaçu (17), Pérola d'Oeste (16), Pranchita (14), São Jorge d'Oeste (22) e Saudade do Iguaçu (11).

O programa Casa da Família Indígena entra na segunda fase de implantação, com a construção de 347 unidades em 17 municípios.

Receberão moradias os municípios de Palmas (25 unidades), Chopinzinho (24), Manguerinha (16), Coronel Vivida (5), Nova Laranjeiras (50), Espigão Alto do Iguaçu (5), São Miguel do Iguaçu (10), Diamante D'Oeste (5), Turvo (19), Inácio Martins (14), Manoel Ribas (24), Cândido de Abreu (10), Ortigueira (25), Tomazina (10), Santa Amélia (25), São Jerônimo da Serra (40) e Tamarana (40).



Habitação

Anunciada a construção de mais 1.347 casas

O governador Roberto Requião, o vice-governador e secretário estadual da Agricultura e Abastecimento (Seab), Orlando Pessuti, e o presidente Companhia de Habitação do Paraná (Cohapar), Luiz Claudio Romanelli, assinam nesta segunda-feira convênios com os prefeitos dos municípios que receberão 1.347 moradias do programa Casa da Família Rural, com mil unidades, e do Indígena, com 347. A solenidade de assinatura será às 11h30, no Palácio Iguaçu, com a presença dos prefeitos dos municípios beneficiados com os programas.

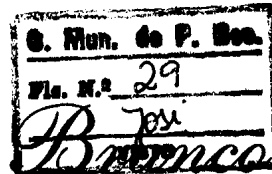
O Casa da Família Rural, com moradias de 52m² destinadas às famílias de agricultores com renda de aproximadamente um salário mínimo, faz parte do programa Vida Melhor no Campo, da Seab. Os agricultores podem optar pelo financiamento de 72 meses, com prestação de 20% do salário mínimo ou em cinco vezes, em parcelas anuais em equivalência produto (milho). Nesse caso, cada parcela equivale a 50,93 sacas de milho.

Municípios beneficiados

Os municípios que receberão as mil moradias do Casa da Família Rural são: Arapuã (15 unidades), Ariranha do Ivaí (14 unidades), Godoy Moreira (15 unidades), Lunardelli (15 unidades), Marilândia do Sul (14 unidades), Rio Branco do Ivaí (15 unidades), Rosário do Ivaí (16 unidades), São Pedro do Ivaí (9 unidades), Catanduvas (25 unidades), Guaraniaçu (29 unidades), Lindoeste (12 unidades), Três Barras do Paraná (44 unidades), Mariluz (10 unidades), Nova Cantu (15 unidades), Peabiru (24 unidades), Roncador (57 unidades), Ubatã (21 unidades), Cambará (32 unidades),

Carlópolis (25 unidades), Ribeirão do Pinhal (28 unidades), Agudos do Sul (7 unidades), Morretes (22 unidades), Ampére (17 unidades), Chopinzinho (33 unidades), Coronel Vivida (47 unidades), Flor da Serra do Sul (26 unidades), Nova Prata do Iguaçu (17 unidades), Pérola do Oeste (16 unidades), Pranchita (14 unidades), São Jorge do Oeste (22 unidades), Saudade do Iguaçu (11 unidades), Cândido de Abreu (30 unidades), Laranjeiras do Sul (17 unidades), Nova Laranjeiras (32 unidades), Nova Tebas (21 unidades), Palmital (16 unidades), Pinhão (13 unidades), Santa Maria do Oeste (17 unidades), Pitangueiras (nove unidades), Rolândia (15 unidades), Ângulo (dez unidades), Doutor Camargo (12 unidades), Paranacity (15 unidades), Fernandes Pinheiro (14 unidades), Teixeira Soares (13 unidades), Wenceslau Braz (19 unidades), Nova Londrina (seis unidades), Paraíso do Norte (sete unidades), Douradina (11 unidades), Pérola (19 unidades), Tapira (22 unidades) e Cruz Machado (15 unidades).

O Casa da Família Indígena entra na segunda fase de implantação, com a construção de 347 unidades em 17 municípios. Receberão moradias os municípios de Palmas (25 unidades), Chopinzinho (24 unidades), Mangueirinha (16 unidades), Coronel Vivida (cinco unidades), Nova Laranjeiras (50 unidades), Espigão Alto do Iguaçu (cinco unidades), São Miguel do Iguaçu (dez unidades), Diamante do Oeste (cinco unidades), Turvo (19 unidades), Inácio Martins (14 unidades), Manoel Ribas (24 unidades), Cândido de Abreu (dez unidades), Ortigueira (25 unidades), Tomazina (dez unidades), Santa Amélia (25 unidades), São Jerônimo da Serra (40 unidades) e Tamarana (40 unidades).



Exmº. Sr.

Dirceu Dimas Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **Gilson Marcondes – PV**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer sejam reapresentados os projetos de lei abaixo relacionados, de autoria do vereador proponente, para que voltem à tramitação para os devidos pareceres da Assessoria Jurídica, das comissões permanentes e para posterior votação em plenário:

- Projeto de lei nº 057/2001, que denomina logradouro público localizado no Bairro Anchieta de Praça PEDRO DE SÁ RIBAS.
- Projeto de lei nº 069/2001, que declara de Utilidade Pública Municipal a Fundação Pró-Cultura de Pato Branco.
- Projeto de lei nº 01/2003, que institui o fórum da “AGENDA 21 LOCAL”.
- Projeto de lei nº 38/2000, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura, cria o Fundo Municipal da Cultura – FMC no Município de Pato Branco.
- Projeto de lei nº 57/2003, que institui o PROGRAMA DE HABITAÇÃO RURAL – PHR, no município de Pato Branco (construir casas aos agricultores que residam no imóvel rural há mais de um ano, etc).
- Projeto de lei nº 65/2003, que altera a denominação do "Teatro Municipal Naura Rigon" o Centro Cultural do Município, passando a denominar-se de Cine Teatro Naura Rigon.
- Projeto de lei nº 67/2003, que concede isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, para regularização fundiária do Loteamento Imóvel Independência, localizado no Bairro São João.
- Projeto de lei nº 72/2003, que cria áreas de estacionamento rotativo controlado, nos termos em que especifica e revoga a Lei nº 1787, de 3 de dezembro de 1998. (ESTAR – Estacionamento Rotativo Controlado).
- Projeto de lei nº 73/2003, que declara árvore símbolo de Pato Branco, o Ipê Amarelo (tabeluia chrysotricha).
- Projeto de lei nº 84/2003, altera a redação do artigo 1º da lei nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos e revoga a lei nº 1586, de 2 de maio de 1997.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 6 de maio de 2004.

Gilson Marcondes
Vereador – PV

Habitação rural: um programa que veio para ficar

Um bom projeto leva anos desde a concepção até sua implantação. Mas quando chega é para ficar. É assim que vejo o Programa de Habitação Rural. As entidades representativas da agricultura familiar há muito tempo debatem e apresentam a reivindicação ao governo e eu tive a oportunidade, como deputada, de utilizar do parlamento para apresentar a proposta em forma de projeto. O primeiro, ainda em 2000, foi aprovado pela Assembleia Legislativa e vetado pelo governo Lerner. Na segunda tentativa, em 2003, foi transformado em indicação e encaminhado ao governo Requião.

Enquanto isso, participei de audiências com os governos federal e estadual e com a Cohapar, contribuindo no debate para a viabilização do projeto. Acompanhei seminários e simpósios onde o tema tinha relevância. Ouvi opiniões das mais diversas, desde aquelas que mostravam inviabilidade, até as que colocam a habitação como um dos requisitos básicos para o desenvolvimento do meio rural. E essa é também a minha opinião.

Com alegria constatamos que tanto o governo federal como o governo estadual estão assumindo o projeto. O governo federal, através do Ministério das Cidades, comandado por Olívio Dutra, viabilizou recursos a fundo perdido no montante de R\$ 4.500,00 por agricultor familiar. Neste ano serão 1.561 casas. Dessas, mil unidades são em parceria com o governo do Estado e 561 em parceria com a Cresol e Tetraf-Sul.

Em março, estive em Cascavel, juntamente com o ministro das Cidades e o deputado federal Assis do Couto, participando do lan-

camento do Programa de Habitação Rural, e agora, no último dia 23 de abril, tive a oportunidade de participar da inauguração da primeira casa construída através do programa de habitação em parceria com a Cresol. Foi em Francisco Beltrão, na comunidade de Menino Jesus (família Uliana), quando vi de perto a importância do projeto e senti a emoção de um sonho realizado.

Essas casas simbolizam muitos anos de luta das entidades e de lideranças que acreditaram que o projeto é viável e indispensável para a melhoria da qualidade de vida do homem do campo. O projeto é um dos mais importantes dos últimos anos na luta contra o êxodo rural.

Sinto-me realizada por ter participado de mais essa luta. Vi que todos os argumentos que usei para mostrar a importância do projeto são verdadeiros, e mais uma vez me certifiquei que as conquistas são fruto da organização.

Ao mesmo tempo, alimentei esperanças de ver implantados tantos outros projetos com igual importância. Vendo uma conquista desse porte, sinto-me mais firme em continuar a defender a tese de que fazer política é lutar por projetos que transformam a realidade. A verdadeira política de resultado não é aquela que dá voto, mas aquela que cria condições para o pleno exercício da cidadania. Tenho certeza que Lula sabe disso.

Luciana Rafagnin
Deputada estadual do PT/PR

Filiado à  Associação dos Jornais
do Interior do Paraná

Representantes

Curitiba: Mercantel Rep. de Veículos
de Comunicação Ltda. Fone (41) 257-9053
Brasília: Central de Comunicação S/C Ltda.
Rio de Janeiro: Tráfego Publicidade e Marketing
São Paulo: Seven Representações
Porto Alegre: Executiva Comunicações Ltda.

E-MAIL: jornal@diariodopovo.com

Redação: redacao@diariodopovo.com

regional@diariodopovo.com

esportes@diariodopovo.com

Publicações legais: editais@diariodopovo.com

Composição: composicao@diariodopovo.com

Classificados: classif@diariodopovo.com

Criação: arte@diariodopovo.com

Comercial: diano@diariodopovo.com

Nota: Artigos publicados e
identificados não traduzem,
necessariamente, a opinião deste
jornal e são de inteira
responsabilidade de seus autores.



*incluir municípios de Pato Branco
destinando casas*

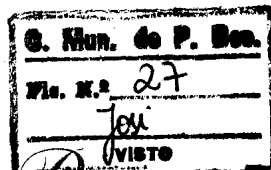
Olívio Dutra

Requião

Luciana

Smecchi

Gilson



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

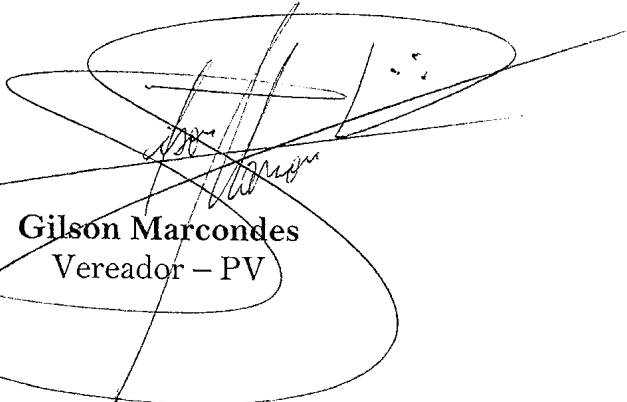
Pato Branco, 25 de setembro de 2003.

Senhor Presidente:

Solicito que durante o período em que estou de licença para tratamento de saúde, ou seja, no período de 19 de setembro a 19 de outubro de 2003, não sejam colocados projetos de minha autoria, para discussão e votação em plenário.

Certos de contarmos com os préstimos de V. Ex^a, agradeço.

Respeitosamente.


Gilson Marcondes
Vereador – PV

Excelentíssimo Senhor

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 057/2003

Pretende o ilustre Vereador Gilson Marcondes, obter o apoio e aprovação do douto Plenário desta Casa Legislativa, para instituir Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, destinado a agricultores familiares.

A proposição tem por finalidade melhorar as condições de habitação dos agricultores familiares, oferecendo linha de crédito com subsídio a ser definido pelo Poder Executivo, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e Caixa Econômica Federal.

A matéria estipula condicionantes para aqueles que pretendam se habilitar ao aludido programa, ficando a critério do Poder Público Municipal definir o prazo de pagamento, o valor das prestações, garantias e demais procedimentos a serem adotados para a implementação dos objetivos nela estabelecidos.

A proposição encontra-se respaldada nas disposições constantes da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, abaixo elencadas:

“Art. 47 – Compete ao Prefeito:

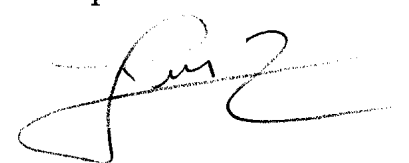
XII – celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;”

“Art. 142 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população de menor poder aquisitivo.

Parágrafo único – As ações do Município deverão orientar-se para:

II – estimular projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços de melhoria, dando-lhes assistência técnica.”

Ainda, sobre o tema em questão, a Constituição Federal, assim preceitua:



“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

“Art. 187 – A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

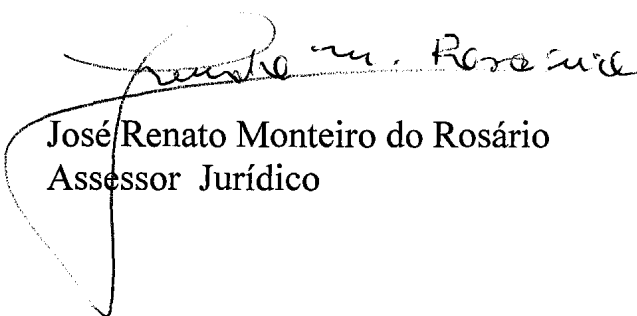
I – os instrumentos creditícios e fiscais;

VIII – a habitação para o trabalhador rural.”

Verificando a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária, para o exercício 2003, anexas, constatamos haver previsão para implementação dos objetivos estipulados no Projeto de Lei em apreço, estando portanto o mesmo em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 07 de agosto de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

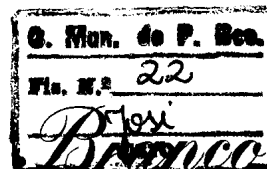
16. HABITAÇÃO

Objetivos:

Planejar, apoiar e executar programas para construção de unidades habitacionais independentes ou em forma de conjuntos, através da construção própria ou em convênios com órgãos Estaduais, Federais e Cooperativas de Habitação.

Principais metas:

Especificação	Unidade de medida	2003
Habitação Rural		
Apoiar e/ou construir unidades habitacionais	nº	8
	família	8
Habitação Urbana		
Apoiar e/ou construir unidades habitacionais	nº	50
Desapropriar área para implantação de conjunto	nº de lote	100
	km/rua	1,5
	família	100
Abrir ruas em bairros e conjuntos	km	8,5
	família	300



**EXMO. SR.
ENIO RUARO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES – PV**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 057/2003

Súmula: Institui Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, destinado a agricultores familiares.

§ 1º - São considerados, a título de classificação, agricultores familiares aqueles que:

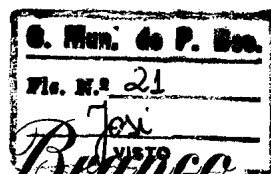
- I – utilizem o esforço direto de sua família no trabalho produtivo em mais de 80% de sua propriedade;
- II – não detenham a qualquer título área superior a 50 há;
- III – que no mínimo 80% da renda bruta anual familiar advenham das exporações agropecuárias;
- IV – residam no imóvel rural há mais de um ano.

§ 2º - O Programa de Habitação Rural no Município de Pato Branco, priorizará a implementação e a distribuição dos recursos financeiros aos agricultores familiares, priorizando-os àqueles que apresentem precárias condições de habitabilidade.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§ 3º - Terão primazia às propriedades ambientalmente conduzidas e preservadas.

Art. 2º - O Programa de Habitação rural no Município de Pato Branco, objetiva melhorar as condições de habitação dos agricultores familiares, oferecendo linha de crédito com subsídio a ser definido pelo Poder Executivo, na regulamentação desta lei e na implementação do Programa.

§ 1º - O crédito deverá ser suficiente para construção de casas de no mínimo 52 m2.

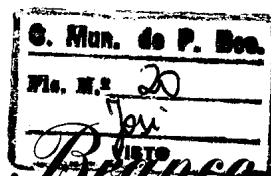
§ 2º - O subsídio a ser concedido será estabelecido na regulamentação da presente lei.

Art. 3º - As fontes de recursos financeiros serão, inicialmente, aquelas gerenciadas pela Caixa Econômica Federal, Projeto Alívio a Pobreza no Meio Rural e Gerenciamento de Recursos Naturais – Contrato de Empréstimo 4060 – BR e/outras fontes indicadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e gerir fundo próprio através da Companhia Municipal de Habitação ou outro órgão do Município para execução do Programa.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar ao orçamento anual para a implementação do Programa.

Art. 5º - A implementação do Programa, a elaboração dos projetos, bem como a prestação de assistência técnica e social aos beneficiários, caberá à Companhia de Habitação Municipal, a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 6º - Competirá ao Poder Executivo definir o prazo de pagamento, o valor das prestações, garantias e demais procedimentos a serem adotados para sua implementação.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e a Caixa Econômica Federal visando implementar os objetivos desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 10 de junho de 2003.

Gilson Marcondes
Gilson Marcondes – Vereador PV
PROPONENTE

APOIO:

Leonir Favim
LEONIR FAVIN - PMDB

Pedro Martins de Mello
PEDRO MARTINS DE MELLO - PPL

Dirceu Dimas Pereira
DIRCEU DIMAS PEREIRA - PPS

Valmir Tascia
P.M.D.B.

Silvio Hasse
SILVIO HASSE-PSDB

Valmir Tascia
VALMIR TASCIA PFL

Nereu Frustrino Ceni
NEREU FRUSTINO CENI - PSDB

Enio Ruaro
ENIO RUARO

Valmir Tascia
VALMIR TASCIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Estado do Paraná

**PLANO DE
DESENVOLVIMENTO
RURAL**

**Período de Janeiro de 1997
à
Dezembro de 2007**

Pato Branco, Janeiro de 1997.

SEGUNDA VERSÃO

6.3.1.5.2 - RECURSOS FINANCEIROS

QUADRO 40. Custo de materiais e mão-de-obra necessários para o Projeto de Saneamento Básico Rural

DISCRIMINAÇÃO	CUSTO MATERIAIS	CUSTO MÃO-DE-OBRA
Instalação de banheiros	126.000,00	70.000,00
Fossas sépticas	13.750,00	
Caixa de gordura	5.600,00	
Proteção de fontes/poços	17.500,00	5.000,00
Lixo Doméstico	10.000,00	
Melhoria da moradia	300.000,00	
TOTAL	472.850,00	75.000,00

6.3.2. - PROJETO DE HABITAÇÃO RURAL

6.3.2.1 - JUSTIFICATIVA

As moradias do meio rural possuem em média área de 86,51m² e 7,37 cômodos a maioria construídas em madeira, ou mistas, cobertas com telha de barro ou cimento amianto, e com conservação razoável.

No entanto, 13,3% das moradias possuem área construída inferior a 50m² e 26,77% com número de cômodos inferior a 5. Todas construídas em madeira com mais de 30 anos de vida, cobertas com telhas de barro ou cimento amianto, janelas sem vidraça, sem pintura e conservação, sendo a grande maioria sem forro, e mal localizadas em relação ao sol, ventos e solo. Os cômodos são mal distribuídos e o local para higiene pessoal quando existe, é rústico e inadequado. Não oferecem bem estar à família e nem condições adequadas de aeração, temperatura e umidade.

Estas condições são próprias à disseminação de pragas domésticas e de doenças (gripes, resfriados, pneumonias, etc.).

6.3.2.2 - OBJETIVOS

Proporcionar as famílias rurais conforto, segurança, e bem estar, despertando a importância de sua propriedade agrícola.

6.3.2.3 - METAS

METAS

Nº Casas para construção = 80

Nº Casas para reforma = 340

ÉPOCA

1997 até 2007

1997 até 2007

6.3.2.4 - OPERACIONALIZAÇÃO

Para o projeto de habitação rural será necessário a elaboração de projetos para as reformas e construções o qual será da atribuição da Prefeitura Municipal, como também a terraplenagem quando necessário.

A identificação dos beneficiários será da competência da Emater e Prefeitura Municipal.

A quantidade e a localização dos cômodos deve-se considerar número e o sexo das pessoas que irão morar na casa, e em alvenaria.

A varanda serve para o descanso da família e recebimento da família, também terá finalidade proteger as portas e vidro de cozinha e sala contra vento, chuva e sol, por isso deve ser construídas na frente destes cômodos.

O revestimento do forro serve para controlar temperatura ambiente influenciando na saúde.

Terá que ser realizado treinamento para mão de obra, com um elemento de condor comunidade contemplada.

O mesmo orientará os demais beneficiários, tal treinamento poderá ser executado pelo SESI ou Sindicato Rural.

Das 210 unidades habitacionais 81%. Será executada reforma e 19% construções nas comunidades rurais de: Rondinha, L. Esperança, São Miguel, Barra Dourada, São Caetano, Quebra freio, N.S.Saúde, L.Caprini, Nossa Senhora Carmo.

6.3.2.5 - NECESSIDADES DE RECURSOS

6.3.2.5.1 - RECURSOS FINANCEIROS

80 casa para construção	R\$ 600.000,00
340 casas para reformas	R\$ 969.000,00

6.3.2.5.2 - RECURSOS HUMANOS

Recursos Humanos: Mão de obra do produtor rural.

devidamente cadastrado no Incra, possuir um único imóvel, estar livre de hipotecas e ter uma renda que varia de 4 a 20 salários mínimos semestrais, calculados em função da safra agrícola. Para liberação dos recursos, o agricultor deverá apresentar o projeto para construção ou reforma, com responsabilidade técnica de um engenheiro ou arquiteto, e o alvará de construção expedido pela prefeitura.

As metragens das moradias, bem como os projetos arquitetônicos, diferentemente das normais gerais da Cohab, são livres. O agricultor poderá optar por construções em alvenaria, madeira ou mistas. Da mesma maneira as reformas somente poderão ser executadas e terão financiamento liberado se cumprirem as exigências estabelecidas pelo Fundo.

*As obras recebem acompanhamento constante
de engenheiros do departamento técnico*

As obras de construção ou reforma recebem um acompanhamento constante do engenheiro Cleimar Piovesan do departamento técnico da prefeitura municipal, sendo que os recursos vão sendo liberados diretamente ao beneficiado após cada etapa da obra cumprida e liberada pelo engenheiro fiscal. Concluída a obra, o beneficiado fica obrigado a requerer o habite-se junto ao município, bem como saldar os débitos junto ao INSS.

O Fundo Municipal de Habitação também possui programas para o financiamento de lotes urbanizados e casas populares de até 30 metros quadrados, destinado à população de baixa renda. Iniciado em 1994 o programa já viabilizou a construção de 19 casas rurais e 3 obras de reformas.

Herval do Oeste é um município situado no vale do rio do Peixe, meio oeste de Santa Catarina. Tem aproximadamente 20.000 habitantes e arrecadação mensal de R\$ 400.000,00. Toda economia é baseada na agroindústria.

Programa de Habitação Rural

Visa à melhoria das condições de salubridade, conforto e segurança das moradias rurais, pelo desenvolvimento de ações educativas voltadas para higiene e conservação da casa e arredores, além de assessoria técnica para o planejamento de melhorias habitacionais.

HABITAÇÃO

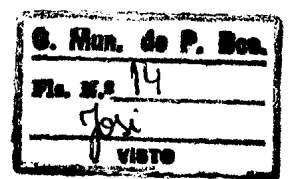
Helga Pereira

Após dois anos e meio no Governo do Estado, podemos dizer que efetivamente somos o governo que mais se empenhou na busca de resolver o grande déficit habitacional do Estado. Apesar dos poucos recursos disponíveis, devido às dificuldades orçamentárias do Estado, nunca se investiu tanto em Habitação. Criamos a Secretaria de Habitação em maio de 1999 e iniciamos uma série de programas que até hoje não tinham sido levados adiante: Programa de Habitação Rural para os Assentados, Programa de Habitação para as Comunidades Indígenas, Programa Habitacional para Cooperativas Habitacionais Autogestionárias. Todos estes segmentos nunca tinham sido contemplados com uma política específica.

Com relação aos imóveis da COHAB, que está em liquidação desde 1995, o Governo lançou uma campanha de quitação antecipada, outra de regularização e outra de escrituração dos imóveis quitados, com vistas a resolver a situação de inúmeros mutuários que estavam ainda vinculados ao sistema pela própria ineficiência do mesmo. Com estas campanhas foram regularizadas 26.800 imóveis, quitados 53.894 e escriturados 74.364 habitações.

Nos dois primeiros anos do Governo Democrático Popular, foram aplicados R\$27 milhões de recursos do tesouro do Estado no setor, além do repasse de R\$6,5 milhões aos municípios gaúchos através do Pimes Habitacional e de R\$8,4 milhões da Reforma Agrária, para o programa Habitação Rural, totalizando R\$41,9 milhões. **Este valor representa oito vezes mais o investido nos quatro anos do governo anterior, do orçamento estadual.**

A utilização dos recursos destinados à produção de moradias tem uma peculiaridade: como todos os programas são implementados através de convênios ou com Prefeituras ou Cooperativas, muitas vezes demora para que sejam fechados todos os documentos necessários para o início das obras. Por exemplo, um conjunto habitacional aprovado no



orçamento participativo de determinada cidade, para que ele seja iniciado é preciso assinar convênio com a prefeitura local e esta destinar a sua parte, que pode ser um terreno, mão de obra, etc. tudo isto leva algum tempo e muitas vezes precisa autorização da Câmara Municipal. Por isto muitas vezes os recursos são empenhados, em sua maioria, a partir da metade do ano. Hoje, por exemplo, da dotação total da Secretaria de Habitação, que é de R\$23.511.705,69, está empenhado, em 30/08, apenas R\$3.913.371,18, mas isto em nada reflete o que poderá ser totalizado até o fim do ano, porque neste mesmo mês de agosto foi publicado no Diário Oficial do Estado, autorização para a celebração de diversos convênios com municípios e cooperativas, para produção de unidades habitacionais.

Projeto prevê financiamento para homem do campo

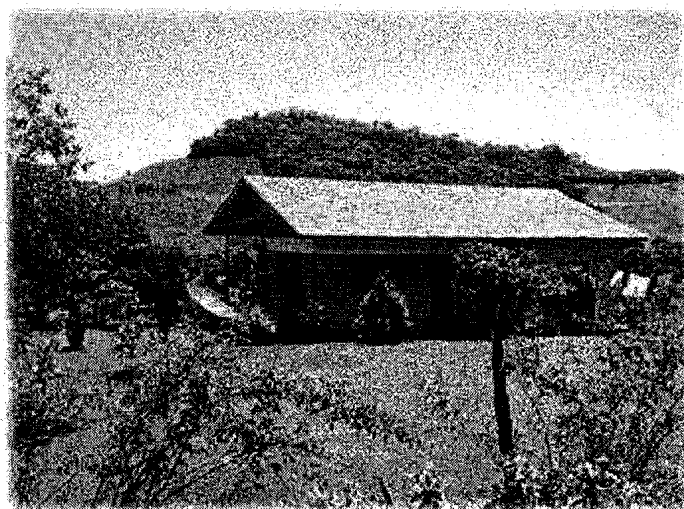
Fpolis 24.03.03 - O Governo de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural – **SAR** e da Companhia Habitacional de Santa Catarina – **COHAB**, está elaborando um Programa de Habitação Rural denominado “**Volta ao Campo**”, visando atender um processo inverso ao da litoralização. O Objetivo é fixar o homem no campo e se constituirá em um forte aliado contra o êxodo rural. Os projetos vão priorizar a implantação de **Vilas Rurais** para atender os trabalhadores volantes (bóias-frias), **Moradia Rural**, para viabilizar a construção de habitações para a população rural e o projeto **Volta ao Campo**, que se destina ao atendimento das pessoas que saíram do campo para a cidade em busca de vida melhor, não obtiveram êxito, vivem em favelas ou áreas degradadas e têm interesse em voltar para o seu lugar de origem.

“Hoje existe crédito habitacional para quem mora na cidade. Por que não para quem reside no espaço rural?”, pergunta o **secretário de Estado da Agricultura e Política Rural, Moacir Sopelsa**. “O que queremos é incentivar de todas as formas possíveis a permanência do nosso agricultor no campo e para isso, atuaremos em conjunto com as prefeituras e órgãos financiadores. Esta é uma prioridade de Governo”, diz **Sopelsa**. Os recursos para o Programa de Habitação – que será lançado ainda neste primeiro semestre – virão do **Programa de Habitação de Subsídio Habitacional**, da **Caixa Econômica Federal**, do orçamento do **Governo Estadual**, contapartidas das **Prefeituras** e da própria **Cohab**.

**Projeto Alternativo de Desenvolvimento Rural Sustentável -
PADRS e o Grito da Terra no Brasil e no Maranhão.
por: FETAEMA**

CASAS RURAIS

Programa da Prefeitura Municipal de Erval D'Oeste financia construção de casas para produtores rurais



As casas têm projetos próprios e financiamento de até R\$ 12.000,00 pagáveis em 20 anos, de acordo com a safra

Para atender os moradores das áreas rurais do município, com financiamentos para construção ou reforma da casa própria, a Prefeitura de Herval do Oeste desenvolveu o Programa de Habitação Rural destinado a pessoas de baixa renda.

*Programa financia construção de casa própria
para agricultores de baixa renda*

Através da criação do Fundo Municipal de Habitação, que gerencia os recursos repassados pela Cohab estadual, são atendidos pedidos de financiamento de residências de pessoas físicas, que residam e produzam na área rural. O limite do financiamento é de R\$ 12.000,00 para construção de novas residências e de até R\$ 6.000,00 para reformas. O município recebe a verba a título de empréstimo e repassa aos agricultores que poderão optar por um financiamento de até 20 anos, com pagamento de 40 parcelas, sendo duas parcelas por ano a uma taxa de juros de 3% já incluída na prestação.

Para obter o financiamento, o agricultor precisa cumprir alguns critérios estabelecidos pelo FMH, entre eles, residir na área rural do município, estar



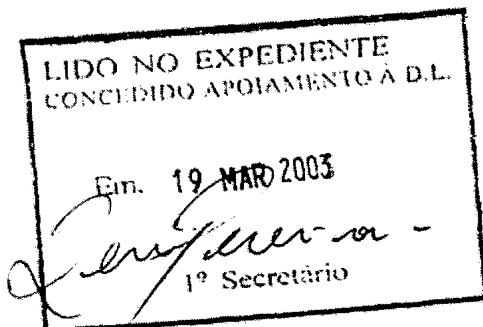
Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

C. Mun. de P. Dec.	
Fla. N.º	12
Ass.	Jou.

Projeto de Lei nº 129/03

A Assembléia Legislativa do Paraná



DECRETA:

Súmula: Dispõe sobre a criação do **PROGRAMA DE HABITAÇÃO RURAL - PHR** e adota outras providências.

Art. 1º - Fica criado o **PROGRAMA DE HABITAÇÃO RURAL - PHR**, para agricultores familiares.

§ 1º. São considerados, a título de classificação, agricultores familiares aqueles que:

- a) Utilizem o esforço direto de sua família no trabalho produtivo em mais de 80% de sua propriedade;
- b) Não detenham a qualquer título área superior a 50 ha;
- c) Que no mínimo 80% da renda bruta anual familiar advenham das explorações agropecuárias;
- d) Residam no imóvel rural há mais de um ano.

§ 2º - O Programa de Habitação Rural - PHR, priorizará a implementação e a distribuição dos recursos financeiros nos municípios com Índice de Desenvolvimento Humanos, inferior à média do Estado, e onde houver maior demanda conforme determinação do poder público.

§ 3º - Serão priorizados agricultores familiares que apresentem precárias condições de habitabilidade.

§ 4º - Terão primazia às propriedades ambientalmente conduzidas e preservadas.

Art. 2º - O Programa de Habitação Rural - PHR, objetiva melhorar as condições de habitabilidade para os agricultores familiares, oferecendo linha de crédito com subsídio a ser definido pelo Poder Executivo, na regulamentação desta Lei e na implementação do Programa.

§ 1º - O crédito deverá ser suficiente para construção de casas de no mínimo 52 m2.

LEGISLATIVA PARANÁ
PROTÓCOLO N.º 2004
EM 20/03/03
FUNCIONÁRIO



Of. nº 026/2003 – 2ª Vice-Presidência
Curitiba, 12 de maio de 2.003..

Prezado(a) Senhor(a):

É com grande satisfação que encaminho para vosso conhecimento, cópia do **PROJETO DE LEI Nº 129/03** de nossa autoria, que dispõe sobre a criação de um Programa de Habitação Rural para o Estado do Paraná.

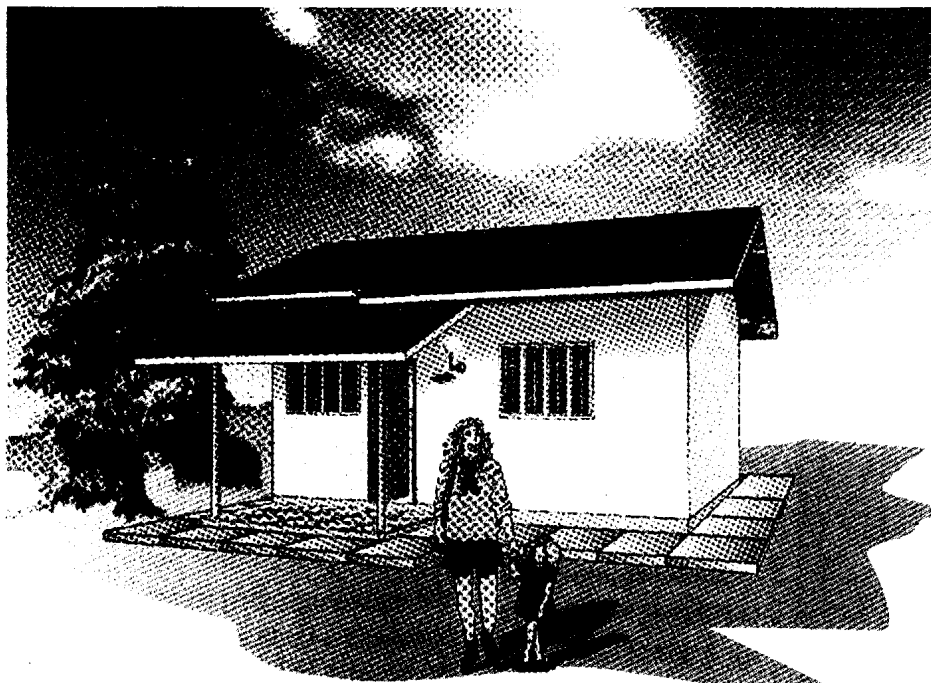
O presente Projeto visa beneficiar agricultores familiares, melhorando as condições de habitação, oferecendo linha de crédito com subsídios para construção de casas no meio rural.

Colocando-me sempre à disposição nesta Casa de Leis, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.


DEPUTADO AUGUSTINHO ZUCCHI
2º Vice Presidente

Os novos programas de habitação

Um ousado projeto de habitação popular será desenvolvido pelo governo do Estado em parceria com as prefeituras e contempla seis grandes programas



Modelo de construção do programa Casa da Família

A Companhia de Habitação do Paraná (Cohapar) implantará seis programas habitacionais (Casa da Família PSH, FGTS e PAR, Casa da Família Rural, Casa da Família Indígena, Lote da Família, Direito de Morar e Autoconstrução Familiar), cujas normas e diretrizes foram elaboradas ao longo dos três primeiros meses do ano. São programas nas áreas urbana e rural, cada um destinado a uma parcela específica da população do Estado. Serão executadas ações específicas para regularização fundiária, urbanização de áreas de invasão e desfavelamento, principalmente na Região Metropolitana de Curitiba, onde cerca de 100 mil famílias vivem em condições precárias em aproximadamente 800 ocupações irregulares.

“O modelo econômico neoliberal, adotado no Brasil e no Paraná nos últimos oito anos, causou danos às cidades, uma vez que quando

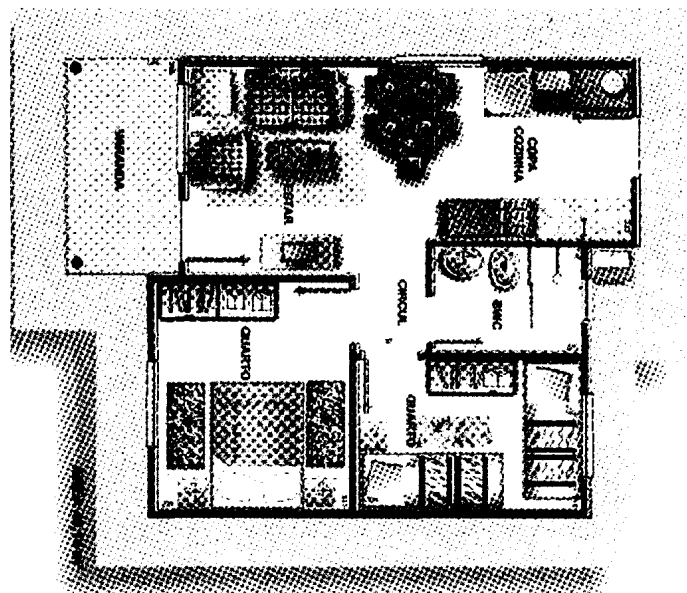
percorríamos o Estado há dez anos, não víamos favelas nas pequenas e médias cidades e hoje ocorre exatamente o contrário”, afirma Luiz Cláudio Romanelli, Presidente da Companhia de Habitação do Paraná.

Para evitar a massificação dos conjuntos habitacionais e dar aos mutuários a oportunidade de personalizar a moradia, a Cohapar diversificou os projetos arquitetônicos. Para a habitação rural, no programa Casa da Família Rural, a Cohapar oferece cinco opções de moradias com 52 m². Para a população indígena do Estado, a Cohapar

implantar projetos de acordo com os costumes das principais etnias no Estado. Nos próximos meses, serão construídas pelo governo do Estado, 150 casas para os índios.

Na área de habitação urbana, a Cohapar tem os programas Casa da Família e Autoconstrução Familiar. Neles são oferecidos quatro padrões de tamanho (20, 44, 52 e 63 m²) e cinco opções de projetos para cada tamanho. “Essas opções aumentam a auto-estima dos mutuários, que têm a casa do jeito que eles querem”, afirma Romanelli. A Cohapar também estuda a implantação de projetos arquitetônicos alternativos (sobrados, apartamentos e casas geminadas) para um melhor aproveitamento das áreas.

A regularização de favelas e ocupações irregulares é um dos pontos principais da política habitacional que a Cohapar está implementando. O programa Direito de Morar irá atuar em áreas de invasão na Região Metropolitana de Curitiba e nos grandes municípios. “Só há três atitudes possíveis com



Planta de residência do programa Casa da Família



Modelo de construção do programa Casa Indígena

relação aos moradores de áreas de invasão - ignorá-los, despejá-los ou regularizar as moradias. Nós iremos regularizar e dotar as áreas de infraestrutura, o que garante qualidade de vida às famílias, reduzindo problemas de violência e desagregação familiar”, conclui Romanelli.

Casa da Família

É o principal programa habitacional da Cohapar. Oferece quinze alternativas de projetos arquitetônicos, com áreas construídas de 40, 44 e 52 m². As casas serão erguidas pelo sistemas de autogestão ou gestão comunitária, em que as famílias, individualmente ou em conjunto, são responsáveis por administrar os recursos da obra. Destinado à famílias com renda de até dois salários mínimos e com prestação que não vai exceder a 20% do Salário Mínimo. Terão direito a entrar no programa as famílias sem imóvel. O programa será executado executado em parceria com a Caixa Econômica Federal e as prefeituras municipais.

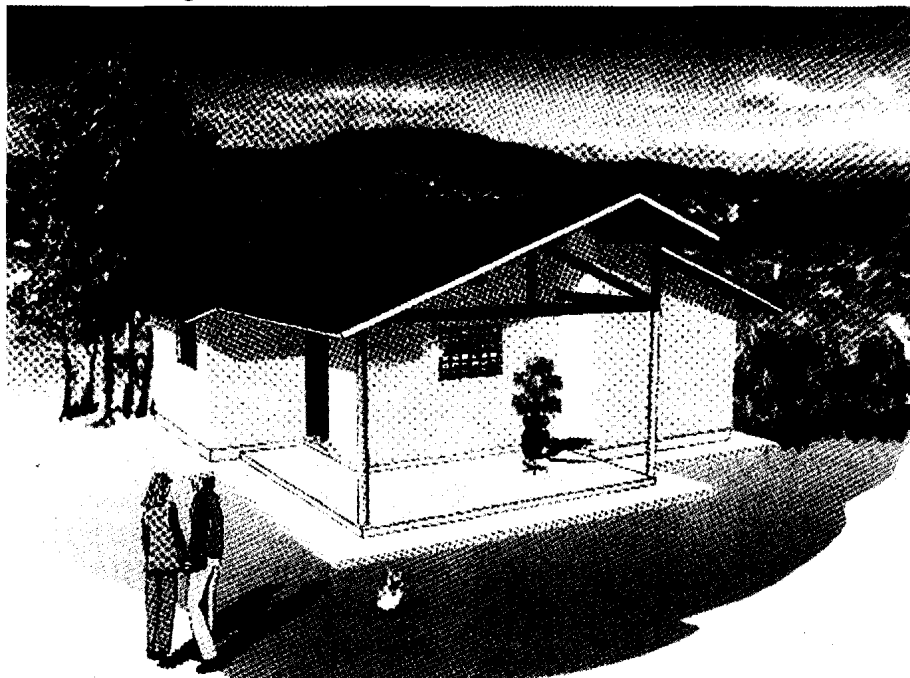
Casa da Família Rural

A meta da Cohapar é construir, reformar ou ampliar moradias no campo, em propriedades não superiores a 1,5 módulo rural. As famílias devem

obter pelo menos 80% da renda bruta anual da exploração agrícola da propriedade. O financiamento será pago em equivalência produto, uma vez ao ano.

Casa Indígena

A Cohapar formou um grupo de estudos com participação de representantes das etnias, além de indigenistas, para a elaboração de uma proposta de moradia. A proposta da Cohapar é atender 1.300 famílias em todas as comunidades indígenas.



Modelo de construção do programa Casa da Família Rural

Lote da Família

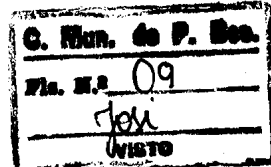
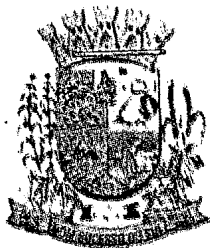
Permitirá a construção de casas em lotes urbanizados, prontos para a construção, com no mínimo 200 m² em grandes cidades e municípios das regiões metropolitanas. Destina-se a famílias com renda mensal de até três salários mínimos. Os recursos para a programação serão dos orçamentos do Estado e da União e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS.

Autoconstrução Familiar

Dará acesso à moradia em áreas urbanas às famílias com renda de até 12 salários mínimos mensais. As casas podem ter área construída de 40, 44, 52 e 63 m² - cada uma tem cinco alternativas de projeto arquitetônico. O mutuário pode utilizar o próprio lote no programa.

Direito de Morar

Programa destinado à regularização de favelas e áreas invadidas. Destina-se a famílias com renda mensal média de até três salários mínimos. O programa também irá urbanizar favelas e invasões e relocar famílias que estejam em áreas de preservação ambiental.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul.

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

PROJETO DE LEI 11 /2003

Súmula: *Dispõe sobre a criação do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul.*

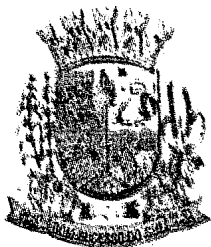
Art. 1º - Esta Lei trata da criação do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul.

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

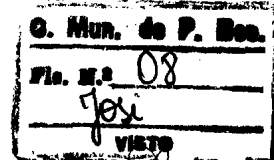
Art. 2º - Fica criado o FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA POLÍTICA HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à consecução das metas da política municipal de habitação.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

- I – oferta de lotes urbanizados;
- II – incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V – garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;
- VI – assessoria técnica gratuita à construção da casa própria;
- VII – apoio para a melhoria de moradias da população de baixa renda;
- VIII – garantia à população carente de meios para a regularização das construções ilegais.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul



ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

CAPÍTULO II **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Seção I **Da Vinculação do Fundo**

Art. 4º - O Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul ficará subordinado ao Departamento Administrativo.

Parágrafo único – O órgão de que trata o caput deste artigo, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Seção II **Das Atribuições do Diretor**

Art. 5º - São atribuições do Diretor do Departamento de Administração:

I – gerir o Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Deliberativo;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no programa municipal de habitação;

III – submeter ao Conselho Deliberativo o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o programa municipal de habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

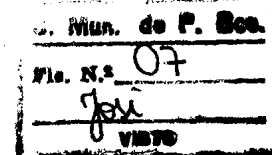
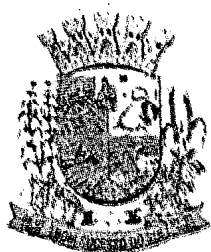
IV – submeter ao Conselho Deliberativo as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V – encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente como Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

Seção III

Da Coordenação do Fundo

Art. 6º - A Coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao Diretor do Departamento Administrativo.

Art. 7º - A Coordenação do Fundo caberão tarefas técnico-administrativas inerentes às competências do Conselho, estabelecidas no regimento interno.

Parágrafo único - as atribuições da Coordenação do Fundo serão descritas em regimento interno próprio.

Seção IV

Do Conselho Deliberativo

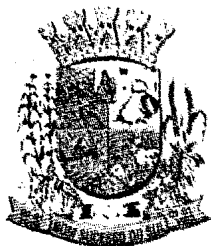
Art. 8º - O Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul, será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de projetos e programas habitacionais integrantes da política habitacional municipal, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo.

Art. 9º - O Conselho será constituído de cinco membros, compreendendo:

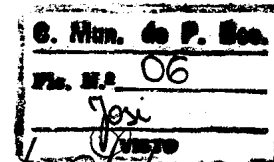
- I - diretor do departamento de Administração;
- II - um representante do Departamento de Saúde e Assistência Social;
- III - um representante do Departamento de Obras e Urbanismo;
- IV - dois representantes das Associações de Moradores;

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Diretor do Departamento de Administração.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul



ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício, de natureza pecuniária.

§ 4º - Para cada membro titular do Conselho, deverá ser indicado um suplente.

Art. 10 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - As sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura para assessoramento em suas reuniões.

§ 3º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 11 – Compete ao Conselho:

I – aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

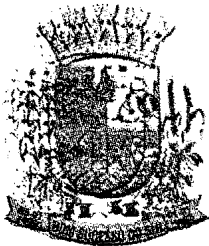
II – aprovar a aplicação dos recursos do Fundo;

III – estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou afundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º desta Lei;

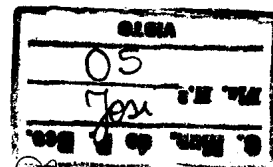
IV – fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

V – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução da política habitacional do Município;

VI – elaborar o seu regimento interno.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul



ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

CAPÍTULO III **DOS RECURSOS DO FUNDO**

Seção I **Dos Recursos Financeiros**

Art. 12 – Constituirão receitas do Fundo:

I – as dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas, para atender as despesas com pessoal, material de consumo e outros;

II – a totalidade do recebimento das prestações oriundas das aplicações do Fundo em financiamentos de programas habitacionais;

III – as doações, as contribuições e os auxílios das indústrias e de outras entidades;

IV – os recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos, recebidos diretamente ou através de convênios;

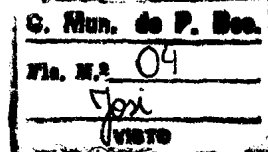
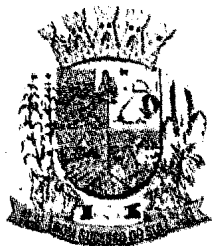
V – o aporte de capital através da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizados em Lei específica;

VI – as rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII – outras receitas provenientes de fontes não citadas nos incisos anteriores, na formada lei.

§ 1º - As receitas descritas nos incisos do caput deste artigo serão depositas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Deliberativo, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

Seção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 13 – Constituem ativos do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul:

I – disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas específicas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis com ou sem ônus, que forem destinados ao município com a finalidade de atender os programas habitacionais.

Parágrafo único – Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 14 – Constituem passivos do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do programa municipal de habitação.

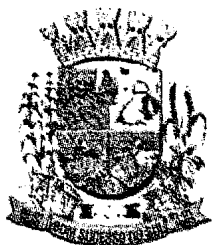
CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

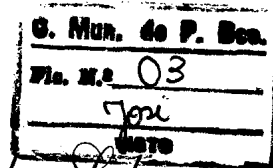
Seção I

Do Orçamento

Art. 15 – O orçamento do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul



ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípios da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II

Da Contabilidade

Art. 16 – A contabilidade do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do programa municipal de habitação, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 17 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V

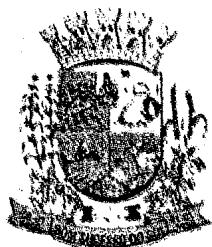
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

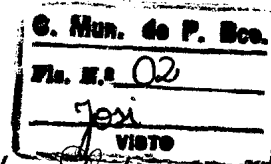
Da Despesa

Art. 18 – Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Diretor do Departamento Administrativo aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do programa municipal de habitação.

Parágrafo único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul



ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

Art. 19 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivos.

Art. 20 – A despesa do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de habitação desenvolvidos pelo Município ou com ele conveniados;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 3º desta Lei;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;

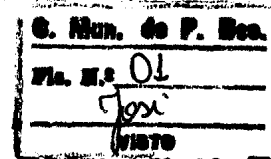
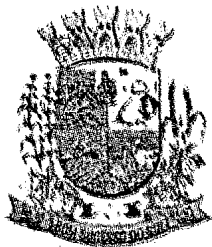
VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no artigo 3º desta Lei.

Seção II

Das Receitas

Art. 21 – A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo único – As receitas do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul serão liberadas em um prazo de até dois dias.



Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ
e-mail: pmbsu@pr.gov.br

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul terá vigência ilimitada.

* Art. 23 – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, o orçamento do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul até o limite de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

* Art. 24 – Fica, também, o Executivo Municipal autorizado, para atendimento das despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do Município de Bom Sucesso do Sul, para o exercício de 2003, utilizando-se como recursos os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de créditos adicionais legalmente autorizados ou os provenientes do provável excesso de arrecadação.

* Art. 25 – Fica, ainda o Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Bom Sucesso do Sul.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.